



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.004966/2025-67**

Interessado: **IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela companhia aérea IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, em face do Auto de Infração nº 1348_02886_2025, lavrado em 01/06/2025, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, combinado com o art. 171, VII do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte de passageiro estrangeiro sem a documentação exigida para ingresso em território nacional.

2. Consta nos autos que a empresa permitiu o embarque do passageiro LUIS ALFONSO ROSADO DIAZ, nacional dos Estados Unidos, portador do passaporte nº A49855506, sem visto válido para ingresso no Brasil, contrariando a nova regulamentação migratória aplicável aos nacionais daquele país.

3. Conforme estabelecido no Decreto nº 11.982, de 09 de abril de 2024, a partir de 10 de abril de 2025 passou a ser obrigatória a apresentação de visto válido para ingresso no Brasil por parte de cidadãos dos Estados Unidos, Canadá e Austrália. A nova exigência foi amplamente divulgada pelos canais oficiais do Governo Federal, com orientações expressas aos viajantes e transportadoras aéreas.

4. Segundo o art. 171, VII do Decreto nº 9.199/2017, incide em infração administrativa a transportadora que:

5. “transportar viajante cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível”.

6. Ainda que a defesa alegue utilização do sistema Timatic como ferramenta de verificação de requisitos migratórios e cite suposta inconsistência de dados na atualização da plataforma, tal argumento não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora aérea, conforme estabelecido na legislação migratória.

7. A exigência de visto já estava em vigor há mais de 50 dias no momento do embarque (21/06/2025), sendo responsabilidade da empresa manter-se atualizada com relação às normas migratórias aplicáveis, sobretudo considerando seu histórico de reincidência.

8. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada pela empresa IBERIA e mantenho integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 1348_02886_2025.

Permanece válida a Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida, no valor de R\$ 2.500,00, para fins de quitação da multa administrativa

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA, Agente de Policia Federal**, em 02/07/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=76602852&crc=7392EF81.
Código verificador: **76602852** e Código CRC: **7392EF81**.

Referência: Processo nº 08704.004966/2025-67

SEI nº 76602852